
O ESTADO BRASILEIRO E A GARANTIA FUNDAMENTAL DE UM ENVELHECIMENTO DIGNO

THE BRAZILIAN STATE AND WARRANTY FUNDAMENTAL AGEING WORTHY

THIAGO NOGUEIRA RUSSO¹
VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR²

RESUMO

Ao passo que a sociedade brasileira envelhece, o que se espera, é uma significativa melhoria na qualidade de vida das pessoas idosas, de modo a aumentar sua expectativa de vida. Apesar das inúmeras conquistas históricas que resultaram na autoafirmação da velhice enquanto direito humano fundamental, os idosos continuam a serem discriminados, necessitando da criação e implementação de políticas públicas garantidoras de um envelhecimento digno. No Brasil, tanto a Constituição Federal como a legislação infraconstitucional tiveram a preocupação em se tutelar os direitos das pessoas idosas, a fim de promover os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º), quais sejam construir uma sociedade justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

PALAVRAS-CHAVE: Idosos; Direito ao Envelhecimento, Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

While the Brazilian society ages, what is expected is a significant improvement in quality of life of older people, in order to increase their life expectancy. Despite numerous historical achievements that resulted in the self-affirmation of old age as a fundamental human right, the elderly continue to be discriminated, necessitating the creation and implementation of public policies guarantors of a dignified aging. In Brazil, both the Federal Constitution and the infra-constitutional legislation had the concern to protect the rights of the elderly in order to promote the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil (CF, art. 3), namely to build a

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Pós Graduado em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera. Advogado.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/PROSUP). Conciliador e Mediador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Advogado.

just society and solidarity, to guarantee national development, eradicate poverty and marginalization and reduce social and regional inequalities; promote the good of all, without prejudice as to origin, race, sex, color, age and any other forms of discrimination.

KEY-WORDS: Elderly; Right to Aging, Human Dignity.

1. INTRODUÇÃO

Partindo da idéia de que envelhecer faz parte do desenvolvimento físico e mental de qualquer ser humano, garantir boas condições de vida para os idosos passou a ser visto como obrigação tanto do Estado como da própria sociedade. Para isso, se faz necessário tutelar os direitos dos idosos, sobretudo, garantir os direitos à saúde, ao lazer, à educação e às condições de trabalho das pessoas idosas, por serem estes direitos essenciais a um desenvolvimento digno e saudável. Assim, dentro de um macroconceito de velhice, esta poderá ser entendida como um fenômeno natural global, uma vez que o direito ao envelhecimento é uma das garantias inerentes ao desenvolvimento da personalidade, sendo um direito indisponível e indispensável ao desenvolvimento de qualquer ser humano.

A Constituição Federal Brasileira traduz fielmente os ideais de liberdade, dignidade, solidariedade, dentre outros que caracterizam o Estado Democrático de Direito, cujas principais diretrizes de atuação estão pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, inciso III)³, princípio este tido como referencial ético do constitucionalismo contemporâneo. Logo, a sociedade deve voltar sua atenção para os idosos, eis que eles necessitam de maior amparo legal e dedicação, sobretudo para resguardar seus direitos previstos na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso, na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei n. 8.742/1993), no Código Civil de 2002, dentre outras leis.

2. A VELHICE ENQUANTO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A partir da internacionalização da proteção aos direitos humanos e da humanização do direito internacional, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a servir como parâmetro para a ordem jurídica internacional contemporânea, tornando-se o principal responsável pela projeção do constitucionalismo global que, por sua vez, solidificou a ideia de se tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos, a partir da imposição de limites legislativos ao exercício do Poder Estatal. Com isso, o princípio da dignidade humana passou a constituir referencial ético do constitucionalismo contemporâneo, tanto nas esferas locais quanto globais.

³ Art. 1º, CF – “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direitos e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”.

Não se pode olvidar, todavia, que a partir da Revolução Francesa a sociedade internacional passou a adotar os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade em suas respectivas formas de governo, representando um dos maiores avanços no processo civilizatório, de modo a consolidar o sistema capitalista em detrimento aos ideais até então defendidos pelo Antigo Regime. A exemplo disso, a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) ganham especial destaque, por terem infundido no cerne das mais desenvolvidas sociedades daquela época a ideia de que todos os homens são titulares de direitos naturais. Contudo, foi a partir da Revolução Industrial (final do século XIX) que o Capitalismo se fortaleceu, a produção industrial em larga escala viabilizou a evolução da sociedade global como um todo, especialmente no que tange às áreas científica e tecnológica, cujos estudos e descobertas, com o passar do tempo, passaram a servir ao homem, propiciando-lhe um bem estar social muito maior. Por fim, foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), por sua vez, alguns grupos minoritários (mulheres, negros, homossexuais, índios, idosos, portadores de deficiência, estrangeiros e migrantes, refugiados, portadores de HIV, crianças e adolescentes) passaram a ter seus direitos respeitados por grande parte dos Estados soberanos, atribuindo-se à cultura dos direitos humanos o valor de costume internacional ou de princípio geral do direito comum às todos os povos. Nesta seara, é possível deduzir que o direito ao envelhecimento consiste num direito humano fundamental, por se tratar de um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana.

3. A TUTELA DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL

Hugo Nigro Mazzilli considera que a proteção dos direitos dos idosos consiste no acolhimento do princípio da igualdade, uma vez que a lei procurou compensar juridicamente os cidadãos postos à margem da sociedade, no intuito de reequilibrar suas oportunidades⁴. Há de se ressaltar que o processo de envelhecimento populacional tem conduzido ao fortalecimento das políticas públicas de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa. No Brasil, dentre as garantias constitucionais destaca-se a proibição de qualquer espécie de preconceito e discriminação, inclusive em relação à idade, resguardando a proteção aos idosos ao impor à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampará-los, assegurando-lhes a participação na comunidade de maneira digna e condizente com seu bem-estar. Nesse sentido, deverá ser ressaltada a importância dos direitos e garantias fundamentais, tais como o direito à vida, que é pressuposto à aquisição e ao gozo dos demais direitos e garantias, pertencendo ao corolário dos

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 734.

direitos naturais, ele possui efeito *erga omnes*, sendo-lhe garantida proteção especial pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227, caput, CF)⁵, ou seja, ultrapassa os limites dos interesses individuais, ao passo que diz respeito à toda a coletividade.

Com a promulgação da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que se estabeleceram inúmeros direitos e prerrogativas aos idosos, constituindo um verdadeiro microssistema, que detém em si o mérito de reconhecer as necessidades especiais das pessoas com mais de 60 anos (art. 1º), imputando aos seus familiares, à sociedade e ao Estado determinados e importante deveres. Não se pode olvidar que o Estatuto do Idoso foi criado a partir da análise das necessidades e anseios da população idosa, levando-se em consideração suas limitações, vulnerabilidades e anseios; afinal todo ser humano possui sonhos, vontades e desejos. Sendo assim, algumas prioridades foram definidas pelo Estatuto no termo de seu artigo 3º. No mais, o Estatuto se preocupou em assegurar às pessoas idosas o direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que prestigiem sua condição de idade, sobretudo, ao direito dos idosos receberem alimentos de seus descendentes aos alimentos, por ser este um direito fundamental essencial à sua subsistência. Cumpre salientar, que o Estatuto do Idoso dedicou um capítulo exclusivo para a disciplina do direito à saúde dos idosos (arts. 15 a 19). Neles, verificamos o resguardo geral do direito ao acesso universal e igualitário à saúde, bem como das tutelas específicas para as pessoas idosas, o que não gera desigualdades perante as pessoas com idade inferior a 60 anos, pois aquelas estão em um momento da vida que requer mais cuidados e, com isso, devemos utilizar da máxima aristotélica e tratar de forma igual os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualem. Com efeito, o Estatuto do Idoso regulamenta o direito à saúde, previsto na Constituição Federal, para as pessoas acima de 60 anos e o enriquece com inúmeras tutelas específicas para salvaguardá-lo de uma possível ameaça ou lesão. No que pese a existência dessa legislação específica, o Poder Público, incumbido pelo constituinte de garantir e proteger o direito à saúde das pessoas, não vem realizando as políticas públicas necessárias para consolidar a saúde como direito universal e gratuito, levando o Poder Judiciário a intervir e obrigar o Executivo a implementar políticas públicas, tudo com respaldo legal e o *ficto* de garantir uma vida saudável às pessoas, principalmente, às idosas.

⁵ Art. 227, caput, CF – “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em se tratando de tutela coletiva, há muito, diversos autores têm feito análises críticas a respeito da relevância das ações coletivas como instrumento de defesa processual em prol de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, eis que constituem um mecanismo de acesso à tutela jurisdicional mais eficaz do que os procedimentos utilizados nas demandas meramente individuais. Até porque o processo civil está passando por uma profunda reforma institucional, em razão da grande quantidade de conflitos de massa ou transindividuais, que exigem de nossos juristas soluções práticas, rápidas e objetivas.

Nesse ínterim, o rol taxativo dos legitimados ativos para a propositura de demandas de caráter coletivo deve ser levado em consideração, cumprindo-nos demonstrar a vital importância do Ministério Público para a tutela dos direitos dos idosos, pois além de estar exercendo seu dever constitucional (art. 129, inciso III, CF), é legitimado para o regular exercício de toda ação coletiva que veicule pretensões referentes aos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos inerentes aos idosos, nos termos do art. X, do Estatuto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise de todo o conteúdo, é possível concluir que a propagação dos direitos humanos, sobretudo do princípio da dignidade humana, justifica a tutela dos direitos das pessoas idosas, considerando o fato de que a velhice pode ser entendida como um fenômeno natural global, ao passo que direito ao envelhecimento é uma das garantias inerentes ao desenvolvimento da personalidade do ser humano. A partir dessa necessidade foram criados, no Brasil, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e as Conferências de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, órgãos que desempenham funções tais como discutir demandas das pessoas idosas, bem como apresentar políticas públicas capazes de solucionar tal problemática. Assim, os valores que embasam a proteção jurídica dos direitos dos idosos estão representados juridicamente pela Lei 8.842/94, definindo as diretrizes da política pública criada para defender tais interesses das pessoas idosas. A Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, se preocupou em abominar e repreender qualquer espécie de preconceitos e discriminações em razão da idade, impondo o dever de proteção aos idosos, por parte da família, da sociedade e do Estado assegurando aos idosos o direito ao amparo da família, da sociedade e do Estado, bem como direito à vida, à dignidade, ao bem-estar e à participação na vida da comunidade; amparo pelos filhos maiores, na velhice, carência ou enfermidade; gratuidade nos transportes coletivos urbanos, desde que com mais de 65 anos de idade; cidadania, com voto facultativo após os setenta anos; bem estar e lazer; dentre outros cuja menção é desnecessária no momento. A Lei nº 10.741/03 estabeleceu inúmeros direitos e prerrogativas aos idosos, constituindo um

verdadeiro microsistema, detendo em si o mérito de reconhecer as necessidades especiais das pessoas com mais de sessenta anos, imputando a pessoas e ao Estado determinados e importante deveres. Dentre outras preocupações, o Estatuto do Idoso regulamenta o direito à saúde, cuja previsão legal está na própria Constituição Federal, garantindo às pessoas acima de 60 anos, tutelas específicas para salvaguardá-los de uma possível ameaça ou lesão, levando o Poder Judiciário, inclusive o Ministério Público, a intervir de modo a obrigar o Poder Executivo a implementarem políticas públicas com o fito de garantir uma vida saudável às pessoas, em especial, os idosos. Destarte, todas as informações trazidas no presente texto, servirão para esclarecer e reforçar a idéia de que os idosos constituem uma minoria que ainda segue discriminada por toda a sociedade global, apesar das inúmeras lutas históricas que resultaram na autoafirmação da velhice enquanto direito humano fundamental, viabilizando, portanto, a implementação de políticas públicas eficazes e capazes de respeitar os direitos dos idosos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003**, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988.

GODINHO, Robson Renault. **A proteção processual dos Direitos dos Idosos – Ministério Público, Tutela de Direitos Individuais e Coletivos e Acesso à Justiça**. 2ª ed. – 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GOMES Jr., Luiz Manoel. **Estatuto do Idoso – Lei Federal 10.741/2003. Aspectos Processuais – Observações iniciais**, in Revista de Processo nº 115, maio/junho de 2004, p. 110/112.

MAZZILLI, Hugro Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses** – 25. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14 ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 181/313.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei de Freitas. **A tutela individual e coletiva dos direitos dos idosos e a legitimidade ativa do Ministério Público**. Anais do II Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/cbpcc/article/view/415>. Acesso em: 19.08.2015.